

Capítulo III) INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

1.) INTRODUÇÃO

Este capítulo apresenta um exame da legislação incidente e aplicável à implantação e operação do AHE Couto Magalhães, com ênfase nas questões ligadas ao controle e proteção ambientais e nos aspectos institucionais que lhe são inerentes.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL outorgou ao Consórcio Ener – Rede Couto Magalhães constituído pelas empresas Rede Couto Magalhães Energia S.A. e Enercouth S.A. a exploração do potencial hidráulico localizado no rio Araguaia nos municípios de Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás, e Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, denominado Aproveitamento Hidrelétrico Couto Magalhães com potência instalada de 150 MW, através do Contrato de Concessão nº 021/2002 – ANEEL, assinado em 23 de Abril de 2002.

A finalidade do presente capítulo é compor um referencial básico que contribua à compreensão, não só da natureza e objetivos deste Estudo de Impacto Ambiental, enquanto instrumento de planejamento necessário ao licenciamento administrativo, mas também das possibilidades e limitações de competência que o ordenamento jurídico institucional impõe ao tratamento das diversas ações necessárias à sua consecução.

Desse modo, e por ser voltado a instrumentalizar as demais disciplinas como apoio ao entendimento e análise dos fatores legais e institucionais que conformam as atividades antrópicas existentes e/ou pretendidas naquela região, o estudo expressa um caráter de interação e complementaridade com os demais estudos ambientais que foram desenvolvidos, pelo consórcio WALM – ARCADIS Tetraplan, no âmbito da consolidação do EIA/RIMA do empreendimento em questão.

É um procedimento licenciatório iniciado pela ELETRONORTE em dezembro de 1998, com base em estudos elaborados à época pela empresa de consultoria PROGEA, revistos e consolidados pelo consórcio WALM – ARCADIS Tetraplan, em 2002, 2008 e 2009, tendo por base as complementações e metodologias sugeridas pelo IBAMA e pelos órgãos estaduais de meio ambiente pertinentes aos estados de Goiás e Grosso.

Há uma dupla finalidade presente, pois o estudo subsidiará não só o órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mas também o próprio empreendedor, Consórcio Ener Rede Couto Magalhães, em seus processos de tomada de decisão para o aperfeiçoamento do projeto, visando, a partir do licenciamento prévio, consolidar a instalação e operação do referido empreendimento.

2.) O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

2.1) O Licenciamento Ambiental e seu Contexto de Inserção no Ordenamento Jurídico – Pertinência do Presente EIA/RIMA

A seguir destacam-se algumas premissas que caracterizam o empreendimento e sua localização, bem como o empreendedor, sendo hábeis para subsidiar a leitura e a interpretação dos dispositivos legais adiante apresentados, no âmbito do EIA/RIMA:

O empreendimento AHE Couto Magalhães, com potência instalada de 150 MW, foi expressamente autorizado pelo governo federal. Nos termos da Lei Federal 9074/95 e subsequentes alterações, bem como no Decreto Federal 2003, de 10 de setembro de 1996, a concessão de uso de bem público¹ foi outorgada ao CONSÓRCIO ENER REDE COUTO MAGALHÃES, na condição de produtor independente, por meio de Decreto Presidencial datado de 02/04/02 (DOU 03/04/02 – pág.3), e Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica regido pelo Código de Águas, aprovado pelo decreto 24.643/34 (com as alterações introduzidas pelo decreto 852/38), pelo regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo decreto 41.019/57, pelas leis 8987/95, 9074/95, 9427/96, 9648/98, pelos decretos 2003/96 e 2655/98, pela legislação superveniente e complementar e pelas normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

A energia gerada destina-se a incrementar o suprimento de energia elétrica, assegurando condições de fornecimento às atuais e futuras demandas do Sistema Interligado. Trata-se, portanto, de empreendimento público, tido como serviço essencial, de competência da UNIÃO, consoante artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal, que deve ser executado sob as normas de direito público, diretamente ou por meio de delegação a terceiros, no caso concreto o Consórcio Ener Rede Couto Magalhães.

O empreendimento tem caráter governamental e utilidade pública, razão pela qual a aplicabilidade da legislação ambiental deve ser compatibilizada ao cumprimento do interesse público em questão, observando o órgão ambiental competente as hipóteses legais de exceção às restrições ambientais de uso dos recursos naturais e ocupação da área pretendida, para que o empreendimento possa ser instalado e venha a operar, sem prejuízo da sua obrigação de adotar medidas de mitigação e compensação dos impactos ambientais que der causa.

O pedido para rebaixamento da cota de inundação (ofício IBAMA 1499/99 IBAMA/DEREL, de 25 de outubro de 1999) foi atendido, após estudo de viabilidade formulado pela projetista e pelas empresas consultoras. Ou seja, o nível d'água no reservatório na cota 647,00m, formando um reservatório com 46,69 km², foi alterado para a cota 623,00 m, formando um lago de 9,11 km², obviamente minimizando os efeitos ambientais adversos previstos na primeira alternativa de inundação da área.

Este estudo caracteriza a consolidação de estudos anteriores, já analisados e avaliados pelos órgãos ambientais competentes, sendo certo que todos os pedidos e determinações formulados, especialmente os constantes nos ofícios n.º1499/99, 448/01 e 127/2003 da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA, foram observados, com foco centrado em área menor. E mais que isso, o presente estudo fundamenta-se no novo Termo de Referência Revisado para Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do AHE Couto Magalhães (MT/GO), emitido recentemente pelo IBAMA (abril de 2009), no âmbito do processo 02001.001829/2008.

¹ Os potenciais de energia hidráulica são tidos como bens da UNIÃO por força do artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal.

Além disso, importa consignar:

- O caráter transversal da Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, instituída pela Lei 6.938/81 e recepcionada em seus principais pontos pela Constituição Federal de 1988, presente na subordinação de todas as outras políticas setoriais, públicas e privadas, aos seus instrumentos e formas de controle, com ênfase na proteção do meio ambiente e no desafio de efetivar um modelo de desenvolvimento sustentável apto a conservar os recursos naturais para esta e para futuras gerações.
- A observância da legislação federal sobre a área e natureza do empreendimento proposto, e também da legislação mais específica, e por vezes mais restritiva, de proteção ambiental dos Estados de Mato Grosso e Goiás.
- As especificidades dos municípios de Alto Araguaia e Santa Rita do Araguaia, manifestadas nas leis de Uso e Ocupação do Solo e Leis Orgânicas, dos quais constam as principais diretrizes para a proteção ambiental no nível local.
- O papel de um empreendedor privado em face da legislação ambiental, que deve adotar políticas ativas e positivas, em sua área de influência e vizinhança, assumindo de forma inequívoca suas parcelas de responsabilidade pela segurança social e ambiental da região onde irá atuar, por meio de posturas transparentes de controle, negociação e compensação.

Em matéria ambiental, a intervenção do Poder Público é um dever constitucional cujo sentido principal é a prevenção do dano, que se estende aos concessionários de serviços e obras públicas essenciais.

O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso IV da Constituição Federal impôs a exigência de prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA como condicionante do licenciamento de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, como previsto e estabelecido na Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA e nas Resoluções 01/86 e 237/97 do CONAMA.

Acompanha essa determinação a Constituição Estadual de Mato Grosso, artigo 263, parágrafo único, inciso IV, e, sob essa égide, a Lei Estadual Complementar 38/95, e subsequentes alterações (LC 208/05, 232/05, 243/06, 267/06, 282/07 e LC 328/08), que instituiu o Código Estadual de Meio Ambiente. No Estado de Goiás, a obrigatoriedade do EIA/RIMA está consignada no § 3º do artigo 132 de sua Carta Constitucional e no inciso V do artigo 21 do Decreto n.º 5226/00, que regulamentou a Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA, atualmente inserida na Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH.

A inobservância da exigência do EIA/RIMA é tipificada como crime ambiental pela Lei de Crimes Ambientais, lei 9.605/98, artigo 60: “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.” Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos a pena de detenção de um a seis meses, ou a pena de multa, ou ambas as penas cumulativamente.

No caso de grandes obras ou empreendimentos, a análise ambiental deve recair, pela sua própria abrangência conceitual, como também pela própria regulamentação afeta ao EIA/RIMA, sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, principais e secundárias, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com o empreendimento, devendo compreender

prioritariamente toda a magnitude das ações apontadas no projeto executivo, para evitar análises parciais, ainda que a urgência das obras e o seu ajuste ao cronograma técnico financeiro tenham imposto licenciamentos paralelos de obras complementares ao projeto maior do qual são partes integrantes e/ou licenciamentos pontuais e precoces sem a fundamentação própria da avaliação de impacto ambiental.

Os quadros a seguir relacionam a legislação que insere o empreendimento em questão na regulação do setor energético, bem como no contexto do licenciamento ambiental e da necessidade de realização prévia do EIA/RIMA.

REGULAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO – USINAS HIDRELÉTRICAS	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Artigos 20, VIII e 176	Discrimina como bens pertencentes à União os potenciais de energia hidráulica.
Artigo 20, parágrafo 1º	Assegura aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração Direta da União participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, entre outros, ou compensação financeira.
Legislação Federal	Principais aspectos do texto legal
Lei 8.987/95	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regulando aspectos relacionados ao processo licitatório prévio ao contrato, política tarifária, relação com o beneficiário, entre outros.
Lei 9.074/95	Estabelece normas para outorga e prorrogação de concessões e permissões de prestação de serviços públicos, especificando aspectos quanto à geração de energia elétrica.
Lei 9.427/96	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Dispõe sobre o regime econômico e financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica. A lei prevê a possibilidade de descentralização dos serviços e instalações de energia elétrica para os Estados, desde que não abranjam o sistema elétrico interligado e a transmissão da rede básica.
Lei 9.648/98	Altera dispositivos das leis 8.666/93 (licitações e contratos administrativos), 9.074/95 e 9.427/96. Autoriza a reestruturação da Eletrobrás e subsidiárias. Prevê percentuais de distribuição dos valores referentes a compensação financeira.
Lei 9.984/00	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA. Dispõe sobre emissão de outorga preventiva para uso dos recursos hídricos, bem como sobre a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos pela ANA em articulação com o ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico. Prevê a declaração de reserva de disponibilidade hídrica como o documento emitido pela ANA previamente à licitação para concessão de uso de potencial de energia hidráulica pela ANEEL (ou em articulação com os Estados quando os cursos hídricos forem estaduais).
Lei 10.438/02	Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária. Cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica. Altera as leis 9.427/96, 9.648/98, entre outras.
Lei 10.848/04	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as leis 9.074/95, 9.427/96, 10.438/02, entre outras.

REGULAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO – USINAS HIDRELÉTRICAS	
Decreto 5.163/04	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, bem como o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.
Resoluções e outros atos	Principais aspectos do texto legal
Resolução ANEEL 393/98	Estabelece os procedimentos gerais para Registro e Aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas.
Resolução ANEEL 396/98	Estabelece as condições para implantação, manutenção e operação de estações fluviométricas e pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos.
Resolução ANEEL 398/01	Estabelece os requisitos gerais para apresentação dos estudos e as condições e os critérios específicos para análise e comparação de Estudos de Inventários Hidrelétricos, visando a seleção no caso de estudos concorrentes.

PROCESSO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Art. 225, parágrafo 1º, inciso IV	Atribui ao Poder Público o dever de exigir, na forma da lei, a realização de estudo de impacto ambiental, previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.
Legislação Federal	Principais aspectos do texto legal
Lei 6.938/81 Regulamentação: Decreto 99.274/90 Alterações: lei 7.804/89 lei 8.028/90 lei 9.960/00 lei 9.985/00 lei 10.165/00 lei 11.284/06	Dispõe sobre a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), princípios e objetivos. Institui o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), delimitando a competência dos órgãos que o integram, bem como os instrumentos de implementação e fiscalização da PNMA (zoneamento, licenciamento, avaliação de impactos ambientais, delimitação de áreas protegidas, entre outros).
Lei 7.247/85	Disciplina a ação civil pública, incluindo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente.
Lei 9.605/98 Regulamentação: Decreto 3.179/99	Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre infrações e penalidades, como deixar de cumprir o licenciamento ambiental previamente à implantação do empreendimento ou atividade.
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
01/86 Alteração: Resolução 11/86	Estabelece definições, responsabilidades e diretrizes gerais para o EIA/RIMA.
Resolução CONAMA 09/87	Regulamenta a realização de audiências públicas.
Resolução CONAMA 237/97	Estabelece as etapas e procedimentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, bem como as competências dos órgãos relacionados. Define os tipos de licença para cada fase do empreendimento (LP, LI e LO) e apresenta lista dos empreendimentos necessariamente sujeitos a licenciamento, em seu anexo.
Resolução CONAMA 306/02 (alterada pela resolução 381/06)	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

PROCESSO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Resolução CONAMA 371/06	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.
Instrução Normativa IBAMA 96/06	Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental.
Instrução Normativa IBAMA 184/2008	Estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental em âmbito federal no IBAMA, delimitando os mesmos em cada etapa (Licença Prévia, de Instalação e de Operação), bem como os prazos de análise e manifestação do órgão e de outras entidades interessadas. Dispõe ainda sobre a realização de EIA/RIMA, conteúdo básico, tramitação e análise pelo órgão, realização de audiência pública e manifestação de interessados.

GOIÁS	
PROCESSO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Constituição estadual	Principais aspectos do texto legal
Art. 132, parágrafo 3º	Prevê que todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei
Legislação estadual	Principais aspectos do texto legal
Decreto 5226/00	Regulamenta a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais – AGEMAR. Prevê a realização de estudos de impacto ambiental previamente ao licenciamento de atividades ou empreendimentos capazes de causar significativa degradação ambiental.

MATO GROSSO	
PROCESSO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Constituição estadual	Principais aspectos do texto legal
Art. 263, parágrafo único, inciso IV	Atribui ao Poder Público o dever de exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, garantida a participação da comunidade em audiências públicas e de seus representantes em todas as fases.
Art. 267, incisos I e III	Atribui competência ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para aprovar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental, bem como apreciar os estudos prévios de impacto ambiental.
Legislação estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei Complementar 38/95 Alterações: LC 208/05, 232/05, 243/06, 267/06, 282/07 e LC 328/08	Disciplina os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental, dispõe sobre os estudos de impacto ambiental, bem como audiências públicas e auditorias ambientais.
Decreto 7.772/06	Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental.
Decreto 807/07	Dispõe sobre o prazo de validade das licenças ambientais, sua renovação e dá outras providências.

2.2) Competência em Matéria Ambiental

As questões relativas à política ambiental estão inseridas no grupo de normas sobre as quais incide a competência suplementar para estados e municípios (estes últimos sob a égide do interesse local, conforme artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal), como também acerca das quais a União só pode ditar “normas gerais”.

Esses parâmetros estão localizados no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que autoriza expressamente os Estados da Federação a legislar concorrentemente à União sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no artigo 30, incisos I e II, que autoriza os municípios a legislar supletivamente à legislação federal / estadual sobre assuntos de interesse local. Em seu parágrafo 1º, fixa a competência da União em estabelecer apenas normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados em seu parágrafo 2º e, no parágrafo 3º atribui competência legislativa plena aos Estados, para atender as suas peculiaridades, em caso de inexistência de Lei Federal; em caso de superveniência, as normas gerais federais prevalecerão, suspendendo-se a eficácia de regras, que as contrariem.

Isto quer dizer que os Estados e Municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos pelas leis federais. Desse modo, governos estaduais e prefeituras municipais podem tornar as normas federais mais restritivas, mas nunca menos restritivas do que aquelas válidas em todo território nacional.

Por outro lado, cumpre consignar que, muito embora a competência legislativa seja concorrente, a competência executiva para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como para “preservar as florestas, a fauna e a flora” é comum, conforme determinado pelo artigo 23 da Constituição Federal, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cabendo a qualquer destes entes a atribuição/responsabilidade de promover ações aptas a tais fins.

COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Artigo 23, incisos VI e VII	Competência comum da União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente, combate à poluição e preservação de florestas, fauna e flora.
Artigo 24, incisos VI, VII e VIII	Competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
Artigo 24, parágrafos 1o, 2o e 3o	Define a prevalência da União na expedição de normas gerais em matéria ambiental, com competência suplementar dos Estados e, na ausência de normas gerais federais, competência plena aos Estados para tanto.
Artigo 30, incisos I e II	Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Competência suplementar às normas da União e do Estado em âmbito geral.
Artigo 30, incisos VIII e IX	Competência dos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2.3) O Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Voltados à Produção de Energia Elétrica

As obras hidráulicas relativas à implantação de usinas de geração de eletricidade, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacias, e diques são atividades consideradas potencialmente degradadoras do meio ambiente e sujeitas ao licenciamento ambiental com lastro em EIA/RIMA, conforme explicitado na Resolução CONAMA n.º 001/86, artigo 2º, inciso VII, e reiterado pela Resolução CONAMA n.º 237/97 Anexo I.

O procedimento específico para o licenciamento de usinas hidrelétricas foi disciplinado pelas Resoluções CONAMA 01/86, 06/87, 09/87 e 237/97, devendo-se ressaltar o disposto no artigo 4º da Resolução 06/87, que determina: "Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem".

Conforme apontado no anexo da referida Resolução CONAMA n.º 006/87 são necessários para licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas os seguintes documentos:

- Para obtenção da Licença Prévia (LP): requerimento de licença, autorização ou termo de concessão da ANEEL, RIMA sintético e integral, cópia da publicação de pedido do requerimento da LP;
- Para obtenção da Licença de Instalação (LI): relatório do estudo de viabilidade, requerimento da LI, cópia da publicação da concessão da LP, cópia da publicação do pedido de LI, cópia do decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico, projeto básico ambiental (PBA);
- Para obtenção da Licença de Operação (LO): requerimento da LO, cópia da publicação da concessão da LI, cópia da publicação do pedido de LO.

A Resolução CONAMA 237/97, em seu artigo 10, parágrafo 1º, determina que a abertura do procedimento de licenciamento deverá se dar com a caracterização do empreendimento (descrição da engenharia) constando obrigatoriamente:

- certidão das Prefeituras de que o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com as legislações municipais de uso e ocupação do solo;
- autorização² para supressão de vegetação pelo órgão ambiental competente;
- a outorga do direito de uso da água³.

² A autorização para supressão da vegetação, em caráter definitivo, aguarda o processamento do EIA/RIMA, e normalmente só é concedida na fase da LI, mediante detalhamento do projeto executivo e dos programas de compensação. Sua exigência para a fase da LP deve ser entendida como manifestação favorável do órgão competente, de que não há óbice ou impedimento legal intransponível. Essa manifestação deve ser provocada pelo órgão licenciador.

³ Pela Resolução ANA n.º 131 de 11 de Março de 2003 os empreendimentos com potência superior a 1 MW detentores de concessão de uso especial de potencial de energia hidráulica, anteriores à essa data, no caso a AHE COUTO MAGALHÃES, ficam dispensados da solicitação de outorga do direito de uso dos recursos hídricos

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – EMPREENDIMENTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
Resoluções e outros atos	Principais aspectos do texto legal
01/86, artigo 2º, incisos VII, XI e artigo 3º Alteração: Resolução 11/86	Estabelece definições, responsabilidades e diretrizes gerais para o EIA/RIMA. No artigo 2º, inciso VII, arrola as obras hidráulicas para exploração de recursos hídrico, e no inciso XI as usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW, como atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas a licenciamento com prévia elaboração de EIA/RIMA a ser submetido ao IBAMA, quando o licenciamento for de competência federal (Artigo 3º).
Resolução 06/87, artigo 4º e anexo	Estabelece procedimentos para o licenciamento de empreendimentos de geração de energia elétrica. No artigo 4º especifica que a Licença Prévia (LP) deve ser requerida no início do estudo de viabilidade da usina, a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem. No anexo, enumera como documentos para cada fase: LP – requerimento da LP e respectiva publicação, autorização e termo de concessão da ANEEL, EIA/RIMA; LI – requerimento da LI e respectiva publicação; cópia da LP, estudo de viabilidade, projeto básico ambiental, cópia do decreto que outorga a concessão do aproveitamento hidrelétrico; LO – requerimento da LO e respectiva publicação, cópias da LP e LI.
Resolução CONAMA 237/97, artigo 4º, incisos II, III e §1º, artigo 10, §1º e Anexo único	Estabelece as etapas e procedimentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, bem como as competências dos órgãos relacionados. Define os tipos de licença para cada fase do empreendimento (LP, LI e LO) e apresenta lista dos empreendimentos necessariamente sujeitos a licenciamento, em seu anexo. Define a competência do IBAMA para o licenciamento de empreendimentos que envolvam mais de um Estado (no caso Mato Grosso e Goiás), em termos de implantação e também de impactos diretos, ouvidos os órgãos técnicos estaduais (no caso a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA/MT e a Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA, atual Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH) e municipais competentes (como as prefeituras dos municípios de Alto Araguaia/MT e Santa Rita do Araguaia/GO). O Artigo 10, §1º define como documentos obrigatórios para a abertura do processo de licenciamento: certidões municipais de conformidade quanto ao uso e ocupação do solo; autorização para supressão de vegetação (normalmente concedida na fase de LI, o que se espera nesta fase é manifestação favorável do órgão no que diz respeito a falta de óbices ou impedimentos legais para a obtenção da futura autorização); outorga do direito de uso dos recursos hídricos (dispensada no caso da AHE Couto Magalhães, em função da Resolução ANA 131/03

MATO GROSSO	
LICENCIAMENTO AMBIENTAL – EMPREENDIMENTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
Resoluções e outros atos	Principais aspectos do texto legal
Artigo 279 – Constituição Estadual	A construção de centrais termelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a Participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.
LC 282/07	Altera a Lei Complementar 232/05, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente, para redefinir os prazos das licenças ambientais: LP – mínimo de 03 e máximo de 04 anos; LI – mínimo de 03 e máximo de 05 anos; LO – mínimo de 03 e máximo de 06 anos; Licença Ambiental Única: mínimo de 08 e máximo de 10 anos; Licença Ambiental Provisória: mínimo de 03 anos.
Decreto 807/2007	Dispõe sobre o prazo de validade das Licenças Ambientais, sua renovação e dá outras providências.

2.4) O Licenciamento Ambiental do AHE Couto Magalhães

A competência para o licenciamento ambiental do presente empreendimento é da União, tendo em vista o sistema de competências constitucionalmente deferidas, as diretrizes da lei 6938/81 e da Resolução CONAMA 237/97. O AHE Couto Magalhães localiza-se em rio federal, abrangendo áreas de dois Estados – Mato Grosso e Goiás.

O processo de licenciamento deverá ser efetuado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão competente para proceder à análise do EIA/RIMA do AHE Couto Magalhães, bem como proceder ao ato de outorga das referidas licenças, ouvindo-se os órgãos estaduais competentes, como a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA/MT e a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH, que poderão opor exigências adicionais, bem como os municípios de Alto Araguaia/MT e Santa Rita do Araguaia/GO, com ênfase na ocupação e uso do solo e aos programas de controle ambiental porventura existentes e já em andamento.

Especificamente, a Instrução Normativa 184/08 do IBAMA estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental em âmbito federal no IBAMA, delimitando os mesmos em cada etapa (Licença Prévia, de Instalação e de Operação), bem como os prazos de análise e manifestação do órgão e de outras entidades interessadas. Dispõe ainda sobre a realização de EIA/RIMA, conteúdo básico, tramitação e análise pelo órgão, realização de audiência pública e manifestação de interessados.

O artigo 12 da IN 184/08 referida fixa o prazo de validade do Termo de Referência definitivo em 02 anos.

O artigo 15 estabelece que o EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC. O RIMA deverá ser elaborado em linguagem acessível ao entendimento da população interessada. O artigo 36 estabelece que o EIA/RIMA serão solicitados na fase de licenciamento prévio.

O artigo 16 manifesta que quando da elaboração do estudo ambiental, o Ibama em conjunto com o empreendedor promoverá reuniões periódicas de acompanhamento, visando minimizar devoluções e complementações.

O artigo 19 prevê a manifestação dos órgãos federais intervenientes e dos órgãos estaduais e municipais envolvidos.

Consoante o artigo 20 o prazo para análise técnica do EIA é de 180 dias, os órgãos envolvidos devem se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será registrada como aprovação das conclusões e sugestões do estudo ambiental. Já os órgãos intervenientes deverão se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será convertida em condicionante da licença prévia, neste caso a licença de instalação não será emitida até a definitiva manifestação dos órgãos federais intervenientes.

Por fim o artigo 50 afirma que o processo, que ficar sem movimentação por parte do empreendedor durante 02 anos, sem justificativa formal, será arquivado. E o artigo 51 estabelece que a inobservância dos prazos fixados para decisão do IBAMA não torna nula a decisão da autoridade administrativa competente e nem o processo de licenciamento, além de não autorizar o empreendedor a iniciar qualquer atividade licenciável.

PROCESSO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Legislação Federal	Principais aspectos do texto legal
Lei 6.938/81 Regulamentação: Decreto 99.274/90 Alterações: lei 7.804/89 lei 8.028/90 lei 9.960/00 lei 9.985/00 lei 10.165/00 lei 11.284/06	Dispõe sobre a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), estabelecendo ser de competência da União o licenciamento ambiental dos empreendimentos que abrangem dois ou mais Estados.
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
Resolução CONAMA 237/97	Estabelece as etapas e procedimentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, bem como as competências dos órgãos relacionados. No art. 4º, inciso II, define como competência do IBAMA o licenciamento de empreendimentos localizados em dois ou mais Estados.
Instrução Normativa IBAMA 184/2008	Estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental em âmbito federal no IBAMA, delimitando os mesmos em cada etapa (Licença Prévia, de Instalação e de Operação), bem como os prazos de análise e manifestação do órgão e de outras entidades interessadas. Dispõe ainda sobre a realização de EIA/RIMA, conteúdo básico, tramitação e análise pelo órgão, realização de audiência pública e manifestação de interessados.

3.) AQUISIÇÃO DE TERRAS

No que diz respeito à aquisição de terras, considera-se aqui não só aquelas necessárias à engenharia, mas também às áreas de controle ambiental e compensação ecológica, com ênfase para a faixa de 100 metros no entorno do futuro reservatório conforme imposto pela Resolução CONAMA 302/02. Nesse contexto, serão diretamente afetadas pelo AHE Couto Magalhães 49 propriedades, com apenas 4 famílias (6 pessoas) residentes, diretamente afetadas.

De forma genérica é sob a denominação de Plano de Aquisição de Terras/Indenização que, tradicionalmente, se desenvolvem estudos e medidas voltadas à aquisição das áreas necessárias para a implantação dos empreendimentos de caráter público e dos decorrentes procedimentos de ressarcimento financeiro.

Os instrumentos jurídicos para obtenção das áreas pretendidas variam conforme a intensidade com que o projeto deverá afetar cada propriedade e com as oportunidades que poderão surgir na expressão de vontade dos particulares frente ao empreendimento.

Esses instrumentos podem ser divididos em voluntários - atos de acordo entre as partes e não envolvem o Poder Judiciário - e contenciosos, em função das prerrogativas do poder público em subordinar a vontade particular em nome do interesse coletivo.

Em ambas as hipóteses, no entanto, deve-se considerar que o empreendedor poderá invocar o poder expropriatório, razão pela qual, algumas das formas negociais do direito privado, menos usuais no caso em estudo (usufruto; enfiteuse e comodato), não são objeto de análise, ainda que, para situações pontuais e específicas, as mesmas possam vir a ser utilizadas pelo empreendedor no processo de consolidação do AHE Couto Magalhães.

Como instrumentos voluntários destacam-se a compra e venda, a doação simples ou com encargos e a servidão amigável (temporária). Os contenciosos consistem na desapropriação e na servidão por imposição judicial.

Os meios contenciosos limitam o direito de propriedade, por meio da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão, e revelam imposição, ato de força, subordinação e constrangimento pelo Estado sobre a vontade particular.

Por estas razões emerge óbvio que o caminho da aquisição por via comercial é de mais fácil aplicação pelas entidades da administração indireta, sendo a alternativa mais apta a satisfazer as partes.

Ao lado disso, o correto dimensionamento do total de áreas necessárias não só para a engenharia como também para as necessárias compensações contribuem para otimizar a previsão orçamentária para desembolso de indenizações e poderá garantir excelência ao programa, no sentido de prevenir e mitigar a perda da propriedade ou da posse.

Assim, a aquisição de áreas por via judicial só deve ser utilizada caso existam obstáculos relativos à resistência dos proprietários em ceder áreas de seus imóveis ou ao preço oferecido, que deverá ser justo e que não poderá extrapolar os limites regionais causando especulação imobiliária.

O Plano de Aquisição de Terras/Indenização, para garantia de sua eficácia, deve considerar:

- exame da situação fundiária da região;
- cadastramento e avaliação dos imóveis com base em pesquisa de mercado;
- demarcação topográfica do reservatório e das propriedades;
- conhecimento dos possíveis remanescentes a serem criados com a linha poligonal da desapropriação;
- formação de justo preço mediante pesquisa de mercado de terras e benfeitorias;
- elaboração de laudo técnico;
- conhecimento dos imóveis para além da poligonal da desapropriação/servidão necessários à constituição de áreas “non aedificante” ou de controle ambiental;
- conhecimento de direitos sub-rogados ao imóvel que deverão ser pagos;
- adoção de uma política de tratamento das famílias não proprietárias;
- negociação e/ou ajuizamento da desapropriação/servidão em prazo hábil;
- parceria institucional (se necessário);
- ajuste com o cronograma físico-financeiro da obra.

Com efeito, essas atividades acima listadas além de importantes subsídios do Plano de Aquisição de Terras são requisitos necessários para obtenção da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, pela ANEEL, e foram dispostas, de forma sintetizada, pelo artigo 21 da Resolução ANEEL n.º 395/98, conforme disposto no artigo 10 da Lei n.º 9074/95, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 9648/98:

“Declaração especificando a destinação das áreas a serem desapropriadas, com as suas extensões; resumo contendo as extensões a serem declaradas de utilidade pública, por município; demonstração da compatibilidade da solicitação com as licenças ambientais em vigor e demais entendimentos com os órgãos responsáveis; planta topográfica, em escala adequada, para avaliação da solicitação, devidamente referida às coordenadas geográficas ou UTM; memorial descritivo contendo a descrição simplificada, porem inequívoca, dos limites da área a ser declarada de utilidade pública; breve relatório definindo a situação negocial da área no momento da solicitação com especificação das parcelas porventura já adquiridas, daquelas em negociação ou já negociadas dos problemas detectados, das pendências jurídicas ou de qualquer ordem”.

Tal questão se insere na discussão do EIA/RIMA, por força do inciso II do artigo 6º da Resolução CONAMA 001/86 que ao descrever o escopo e a metodologia dos estudos impõe:

*“Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
 II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais. “*

Nesse sentido, deverão também ser investigados os direitos minerários concedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para que este órgão providencie as pertinentes revogações ou cancelamentos necessários, sendo certo que só deverão ser indenizados proprietários de direito de lavra que efetivamente estejam procedendo à atividade de extração de minérios, de forma regular, com licenças ambientais válidas, sem prejuízo de outras.

AQUISIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE ÁREAS	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Artigo 5º, incisos XXII e XXIV	Dispõem respectivamente sobre o direito de propriedade e sobre a prerrogativa expropriatória do Poder Público
Artigo 182, §3º e §4º, inciso III e artigo 184	Tratam da desapropriação e indenização de imóvel para atender interesse social.
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
Código Civil e Código de Processo Civil Brasileiros	Regulam os Instrumentos Voluntários de Aquisição (medidas administrativas), entre eles: compra e venda, doação simples ou com encargos, servidão amigável (temporária). Regulam os Instrumentos Contenciosos (dependem de decisão judicial) como desapropriação judicial e servidão por imposição judicial. Estes instrumentos devem ser utilizados quando não houver possibilidade de acordo quanto à negociação da aquisição ou do preço perante os proprietários.
Lei 9.074/95, artigo 10 (com redação dada pela Lei 9.648/98, artigo 3º)	Estabelece a necessidade de declaração de utilidade pública para fins de geração e transmissão de energia elétrica.
Resolução ANEEL 395/98	Estabelece requisitos para expedição de declaração de utilidade pública pela ANEEL, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.

4.) LEGISLAÇÃO INERENTE A OCUPAÇÃO DO SOLO E AO USO DOS RECURSOS NATURAIS NA REGIÃO PRETENDIDA

4.1) Recursos Hídricos

A Constituição Federal reserva como bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes d'água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (artigo 20, inciso III). As demais coleções hídricas são consideradas como bens estaduais, ressalvando-se, entretanto, como pertencentes à União os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, inciso VIII). Por outro lado, instituiu no inciso XIX do artigo 21 o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos reservando à UNIÃO sua regulamentação em lei.

As diretivas da ANEEL e da ANA, nesse contexto, têm caráter complementar à Política Nacional do Meio Ambiente, pois do ponto de vista da legislação ambiental, essas diretivas devem se conformar com as normas baixadas pelo CONAMA, a quem compete, expressamente, na forma do disposto no inciso VII do artigo 8º da Lei n.º 6.938/81: “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

A Lei 9433/97, inerente à Política Nacional de Recursos Hídricos, tem como principais aspectos:

- o reconhecimento da bacia hidrográfica como unidade de planejamento;
- a gestão que integra e pressupõe os usos múltiplos do recurso;
- a participação da sociedade no processo decisório;
- a descentralização;
- a cobrança pela sua utilização;
- a prioridade de uso para o consumo humano;
- a qualificação da água como um bem de domínio público;
- a classificação da água como um bem limitado, por vezes escasso, dotado de valor econômico.

A descentralização da gestão se dá em nível federal pela organização dos comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água. No nível estadual, tanto o Estado do Mato Grosso, por meio da Lei n.º 6945/97 regulamentada pelo Decreto n.º 3952/02, como o Estado de Goiás por meio da Lei n.º 13.123/97, seguindo os princípios da legislação federal, adotaram as mesmas formas de gestão de seus recursos hídricos, apoiando-se em sistemas de outorga; cobrança pela utilização; planos de bacia hidrográfica e Comitês de Bacia Hidrográfica subordinados a um Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Quanto à classificação segundo os usos preponderantes, observam-se os critérios definidos na Resolução 357/05 do CONAMA. O enquadramento das águas federais é procedido pelo IBAMA, ouvidos o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas - CEEIBH e outras entidades públicas ou privadas interessadas, e o enquadramento das águas estaduais é efetuado pelo órgão estadual competente, ouvidas outras entidades públicas ou privadas, para definição das condições específicas de uso.

RECURSOS HÍDRICOS	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Artigo 20, incisos III e VIII	Discrimina como bens da União, entre outros, lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, bem como os potenciais de energia hidráulica.
Art. 26, inciso I	Discrimina como bens do Estado as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.
Legislação Federal	Principais aspectos do texto legal
Decreto 24.643/34 Alteração: Decreto-lei 852/38 – Código das Águas	Classifica as águas de domínio público e disciplina o uso conforme os interesses de ordem pública ou privada.
Lei 9.433/97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo princípios e diretrizes de atuação, como o reconhecimento da bacia hidrográfica como unidade de planejamento. Prevê os instrumentos de efetivação da política, a cobrança pelo uso da água, a classificação dos corpos de água, a descentralização da gestão.
Lei 9.984/00	Dispõe sobre a criação da ANA – Agência Nacional de Águas – órgão competente para implementação da política nacional de recursos hídricos, principalmente no que diz respeito a outorga para uso de recursos hídricos.
Decreto 5.440/05	Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
Resolução CNRH 12/00	Estabelece critérios e diretrizes visando o enquadramento de corpos de água conforme o Plano de Recursos Hídricos da bacia e os Planos Estadual e Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução CRH 16/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Resolução CNRH 48/05	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH 58/06	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução CNRH 101/09	Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia.
Instrução Normativa IBAMA 65/05	Estabelece os procedimentos para licenciamento das Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH. Cria o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal – SISLIC, módulo UHE/PCH, cujo objetivo é disponibilizar informações referentes ao licenciamento (termo de referência para EIA/RIMA, ficha de solicitação de abertura de processo – FAP, informações georreferenciadas, etc).
Resolução CONAMA 357/05 Alterações: Resolução CONAMA 370/06 Resolução CONAMA 397/08	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Revoga a Resolução CONAMA 20/86. O artigo 34 desta Resolução foi recentemente alterado pela Resolução CONAMA 397/2008, no que diz respeito a condições e padrões de lançamento de efluentes.
Resolução CONAMA 396/08	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas

MATO GROSSO	
RECURSOS HÍDRICOS	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Art. 271	Prevê que a construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a Participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.
Art. 284 e 285	Atribui à Administração Pública a manutenção e atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, que deve ser instituído por lei, visando: (i) a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas; (ii) o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei; (iii) a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; (iv) IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais; (v) a priorização do uso para consumo humano. A gestão dos recursos hídricos deverá: (i) propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos; (ii) ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais; (iii) adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.
Art.291	Estabelece como aspectos que devem constar das leis orgânicas municipais, entre outros: (i) a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação para abastecimento das populações e de implantação de matas ciliares; (ii) a formulação do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações; (iii) implantação de programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação.
Art. 294	Prevê o desenvolvimento da irrigação após a instalação da Política de Recursos Hídricos e Energéticos, bem como dos programas para conservação do solo e da água.
Art. 295	Impõe às empresas que utilizam recursos hídricos o dever de restaurar e manter os ecossistemas naturais numa faixa marginal de 100 m dos reservatórios.
Art. 296	Estabelece que o Estado deverá aplicar 5% dos investimentos em obras de recursos hídricos no controle de poluição das águas, de prevenção de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.
Legislação Estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei 6.945/97	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. Prevê, entre outros aspectos, outorga para aproveitamento de potenciais hidrelétricos, - incentivo financeiro aos municípios que tenham criado áreas de proteção ambiental de especial interesse para os recursos hídricos, com recursos provenientes da compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território e outros incentivos financeiros.

MATO GROSSO	
RECURSOS HÍDRICOS	
<p>Lei Complementar 38/95</p> <p>Alterada pela LC 232/05 e pela LC 282/07</p>	<p>Institui o Código Estadual do Meio Ambiente. Prevê que nas APPs dos reservatórios artificiais de barragens hidrelétricas, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada. Estabelece que caso necessário, e desde que possível, o empreendedor deverá adquirir e custear a recuperação dos 50m contíguos ao reservatório artificial das barragens hidroelétricas, após os quais serão mantidos 50 m adicionais para recuperação natural. O empreendedor, nesse caso, instituirá servidão nas terras dos proprietários atingidos, os quais, previamente indenizados a valor de mercado, serão responsáveis pela respectiva manutenção e conservação. Submete à elaboração de EIA/RIMA: (i) as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 13km², transposição de bacias e diques, entre outros; (ii) usinas de geração de eletricidade, acima de 30MW.</p> <p>Atribui competência ao CONSEMA para opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas com capacidade acima de 30MW, dependendo a validade da licença de aprovação pela Assembleia Legislativa.</p>
<p>Lei 7.885/02</p>	<p>Prevê que os projetos de construção de usinas hidrelétricas com capacidade instalada acima de 250MW a serem implantadas no Estado devem prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura, que será proporcional ao porte da represa.</p>
<p>Decreto 336/07</p>	<p>Regulamenta a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos. Discrimina os usos sujeitos a outorga e os que independem da mesma. Define os procedimentos para obtenção da outorga, prazos, etc.</p>
<p>Lei 8.830/08</p>	<p>Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso.</p>
Resoluções e outros atos estaduais	Principais aspectos do texto legal
<p>Instrução Normativa 11/2008 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente</p>	<p>Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para os processos de outorga de uso de recursos hídricos de águas de domínio do Estado.</p>
<p>Instrução Normativa 12/2008 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente</p>	<p>Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e de outorga de direito de uso de recursos hídricos de águas de domínio do Estado.</p>

GOIÁS	
RECURSOS HÍDRICOS	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
<p>Artigo 7º, incisos I, II, III e IV</p>	<p>Ressalvando aqueles pertencentes à União, considera bens do Estado as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, as ilhas fluviais e lacustres, os rios que banhem mais de um Município e as terras devolutas.</p>

GOIÁS	
RECURSOS HÍDRICOS	
Artigo 140	Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais e prevê a destinação de recursos financeiros para garantir a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e a proteção dos recursos hídricos. Prevê a aplicação dos recursos decorrentes de compensação financeira por conta da exploração de potenciais hidroenergéticos no Estado, preferencialmente em atividades de gestão dos recursos hídricos e dos serviços e obras hidráulicas de interesse comum, previstos no Plano.
Legislação Estadual	Principais aspectos do texto legal
13.025/97	Dispõe sobre pesca, aquicultura e proteção à fauna aquática no Estado de Goiás. Reconhece como bens do Estado de Goiás todos os mananciais, fluentes ou não, encontrados em seu território, ressalvados os de domínio da União.
Lei 13.119/97 Regulamentação: Decreto 5.223/00	Cria o Programa de Apoio à Irrigação às Obras Hidráulicas – PAIOL - para viabilizar a implantação dos perímetros irrigados planejados pelo Governo, no Norte e Nordeste do Estado, sendo as áreas destinadas a produtores rurais por meio de desapropriação.
Lei 13.123/97	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH), sendo um de seus princípios: a compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios. Prevê a promoção de programas estaduais vinculados ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado, ou à proteção ambiental para os municípios afetados por áreas inundadas, custeando-se esses programas com o produto da participação ou a compensação financeira do Estado no resultado da exploração hidroenergética em seu território. A lei prevê ainda a articulação entre o Estado, Estados vizinhos, municípios e União para aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para geração de energia elétrica. São previstas ainda: (i) a outorga de uso dos recursos hídricos nos termos definidos em lei, (ii) a criação e atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos; (iii) a existência de conta especial de recursos hídricos com recursos oriundos inclusive da compensação financeira recebida em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos no Estado.
Lei 13.583/00	Dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado.
Resoluções e outros atos estaduais	Principais aspectos do texto legal
Portaria 130/99 - GAB SEMARH	Regulamenta a obtenção de outorga para uso dos recursos hídricos do Estado.
Portaria 01/02-N Agência Ambiental	Estabelece para os futuros empreendimentos: afastamento mínimo da cota máxima de inundação de 200m do leito dos mananciais do Estado.
Resolução CERH 03/01	Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Goiás.
Resolução CERH 07/03	Institui Câmara Técnica de Arbitragem de Conflitos pelo Uso da Água.
Resolução CERH 09/04	Estabelece o Regulamento do Sistema de outorga das águas de domínio do Estado de Goiás.
Resolução CEMAm 72/07	Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para a realização da Expedição Couto Magalhães.

4.2) Áreas de Vegetação Natural – Florestas

Pelo sistema de competências concorrentes fixado pelo artigo 24 da Constituição Federal, não se exclui ao Estado o poder de fixar normas específicas disciplinadoras da utilização dessas áreas. Com efeito, tanto no Estado do Mato Grosso como em Goiás, as possibilidades e limitações de uso das florestas, da vegetação nativa e das áreas onde estas ocorrem, foram disciplinadas, como se observa nos quadros a seguir.

Pela legislação vigente, as florestas e demais formas de vegetação permanente poderão ser utilizadas racionalmente, desde que de forma compatível com os ecossistemas naturais de importância regional ou local, objetivando a conservação ambiental, conforme normas e critérios estabelecidos pela autoridade pública competente.

A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente também será admitida, porém somente com prévia autorização do Poder Executivo Federal, e quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, como é o caso do AHE COUTO MAGALHÃES.

Deve-se, porém, explorar alternativas locais que minimizem tal hipótese de exceção para as áreas de preservação permanente, priorizando-se áreas para o projeto com menores índices de desmatamento.

Por outro lado, o empreendedor estará obrigado a constituir uma faixa de 100m⁴, de preservação permanente, ao redor do futuro reservatório, conforme imposto pela Resolução CONAMA 302/02, e fazer aprovar em face dos órgãos ambientais competentes um plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial, que deverá prever um manejo voltado à conservação, mas que poderá indicar áreas para pólos turísticos e lazer⁵, em conformidade com um termo de referência a ser expedido pelo órgão ambiental competente, no caso o IBAMA, precedido de audiência pública.

Além disso, a autorização para os desmatamentos que se fizerem necessários deverá ser expedida sempre a critério do IBAMA, em harmonia com os órgãos ambientais estaduais competentes.

A questão da Reserva Legal também deverá ser bem observada pelo empreendedor, em cada propriedade que vier a ser atingida, tendo em vista que estas áreas devem estar averbadas à margem da inscrição da matrícula de cada imóvel, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nas diferentes Comarcas da região, para que o percentual fixado pela lei, para as áreas de Reserva Legal Obrigatória, de 35% nas áreas de Cerrado, na Amazônia Legal, e de 20%, em outras situações, seja mantido ou recomposto, e para que sejam providenciados todos os ajustes de registro que se fizerem necessários.

Por sua vez, a reposição florestal obrigatória deverá ser prioritariamente feita com as mesmas espécies cortadas, típicas do bioma cerrado, enfatizando o replantio de espécies declaradas imunes de corte e outras constantes na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção do IBAMA.

O empreendedor de posse da licença para o desmatamento deverá comunicar o IBAMA o início do corte, para as vistorias que se fizerem necessárias, bem como para providenciar Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF.

⁴ A faixa poderá ser maior a critério do IBAMA, ouvindo os órgãos ambientais estaduais, em conformidade com o plano diretor da bacia hidrográfica ou por compensação fixada no próprio processo licenciatório.

⁵ Áreas turísticas e de lazer não poderão exceder a 10% da área total do entorno.

Outro item que merece destaque é a compensação ambiental prevista no artigo 36 da lei 9985/00 (SNUC).

Na dicção do artigo 36 da lei federal 9985/2000, nos casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor deve apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral.

Nos termos do decreto federal 4.340/02, que regulamenta a lei federal 9.985/00, alterado pelo decreto federal 5.566/05, e atualmente também pelo decreto 6848/09, o grau de impacto é estabelecido pelo órgão ambiental a partir do EIA/RIMA, considerando-se os impactos negativos e não-mitigáveis aos recursos ambientais.

A Resolução CONAMA 371/06, que trata da compensação ambiental aqui mencionada, estabelece no seu artigo 2º, parágrafo segundo, que o órgão ambiental licenciador definirá o grau de impacto e o percentual de compensação com base em instrumento específico de conteúdo técnico.

O decreto em questão, seguido pela Resolução CONAMA 371/06, prevê ainda a criação de câmaras de compensação no âmbito dos órgãos licenciadores, para analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, envolvendo os sistemas estaduais e municipais de conservação se existentes, ao final submetida à aprovação da autoridade competente.

Quanto à escolha da Unidade de Conservação, a lei 9.985/00 estabelece que o órgão licenciador define as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, devendo ser ouvido o empreendedor. A lei prevê também a possibilidade de criação de novas unidades de conservação.

O parágrafo único do artigo 8º da Resolução CONAMA 371/06 determina que “as câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes”.

O recente decreto 6848/09 alterou os artigos 31 e 32 do decreto 4340/02 acima citado, estabelecendo que o IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir do EIA/RIMA, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. O decreto considera ainda que o impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, que deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. Excluem-se desse cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos que incidam sobre o financiamento do empreendimento.

O decreto 6848/09 acrescentou ainda o artigo 31-A, que estipula a fórmula em que a compensação ambiental é o produto calculado a partir do valor de referência e do grau de impacto ($CA = VR \times GI$). O valor de referência é o somatório dos investimentos (excluídas as hipóteses referidas no parágrafo acima) e o grau de impacto – GI deve variar de 0 a 0,5% (este índice será fixado conforme regras específicas definidas no anexo do decreto).

O artigo 31-B atribui competência ao IBAMA para o cálculo da compensação ambiental, devendo o órgão orientar-se pelos critérios definidos no artigo 31-A. Da decisão do IBAMA referente ao cálculo cabe recurso. Ao final, o IBAMA deverá definir a destinação dos recursos, ouvido o Instituto Chico Mendes.

A lei 9985/00 determina: se o empreendimento afetar UC ou zona de amortecimento específica, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração e, obrigatoriamente, a UC afetada deverá receber ao menos parte dos recursos da compensação ambiental.

Os recursos devem ser destinados segundo uma ordem de prioridades previstas no decreto 4.340/02, artigo 33: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Ainda quanto à escolha da unidade de conservação, a Resolução CONAMA 271/06, em seu artigo 9º define prioridades a serem consideradas pelo órgão licenciador:

“Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei n o 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto n o 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto n o 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.”

Os diplomas legais mencionados, como o artigo 10 da Resolução CONAMA 371/06, facultam ao empreendedor e a qualquer interessado sugerir as unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas, desde que observados os critérios definidos no artigo acima transcrito. Embora essas sugestões não vinculem a decisão do órgão ambiental, este deve justificar sua escolha atendendo aos critérios legais, especialmente ao artigo acima.

Outra questão objeto de análise circunda a necessidade de se prever zona de amortecimento no entorno da Unidade de Conservação.

A zona de amortecimento já era definida no decreto 99274/90, artigo 27. Atualmente é conceituada na lei 9.985/00, artigo 2º, inciso XVIII como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Sem dúvida alguma, e até por força do que dispõe o SNUC (lei 9.985/00), as Unidades de Conservação devem possuir zona de amortecimento:

“Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

Tendo em vista a possibilidade de que a zona de amortecimento possa incidir sobre propriedade privada, a doutrina ressalta que as atividades nessa área são restritas, mas não impedidas, caso contrário haveria limitação do direito de propriedade. Referidas atividades devem estar previstas no Plano de Manejo da própria Unidade de Conservação:

“Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.”

ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II e III	Define como dever do Poder Público, com vistas a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético nacional; a definição de espaços a serem especialmente protegidos, com a preservação de seus atributos.
Art. 225, parágrafo 4º	Considera patrimônio nacional o Pantanal e o Cerrado, a Mata Atlântica e a Serra do Mar, entre outros biomas, limitando o uso dos recursos naturais às restrições legais, com vistas à preservação do meio ambiente.
Legislação federal	Principais aspectos do texto legal
Lei 4.771/65 – Código Florestal Alterações: lei 7.511/86 lei 11.284/06 lei 7.803/89 MP 2.166-67/01	Conceitua e define as áreas de preservação permanente e reserva legal em território nacional, estabelecendo as condições e restrições de uso e supressão de vegetação. Define medidas de proteção das áreas que especifica, bem como medidas de recuperação de áreas degradadas. Tipifica casos de infração ambiental e estabelece as penalidades cabíveis.
Lei 6.766/79 Alterações: lei 9.785/99, 10.932/04	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
Lei 6.938/81 Regulamentação: Decreto 99.274/90 Alterações: leis 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00, 9.985/00, 10.165/00 e 11.284/06	Dispõe sobre a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), princípios e objetivos. Institui o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) delimitando a competência dos órgãos que o integram, bem como os instrumentos de implementação e fiscalização da PNMA (zoneamento, licenciamento, avaliação de impactos ambientais, delimitação de áreas protegidas, entre outros).
Lei 9.985/00 Regulamentada pelo Decreto 4.340/02 Alterações: Decretos 5565/05 e 6848/09	Institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Define as categorias das Unidades de Conservação conforme o uso, estabelecendo: critérios e procedimentos para criação, implantação e gestão; mecanismos e procedimentos para fiscalização sobre o uso dos atributos naturais conforme os respectivos planos de manejo (incentivos, isenções e penalidades). As UCs comportam algumas restrições também quanto ao uso do entorno (zonas de amortecimento, corredores ecológicos, atividades desenvolvidas no raio de 10km ao seu redor e que possam afetar a biota), fazendo-se depender de estudos ambientais, audiência no CONAMA, entre outras exigências. O artigo 36, para os casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, obriga o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de UC do grupo de proteção integral, em montante não inferior a 0,5% dos custos totais da implantação do empreendimento.
Decreto 3.420/00	Cria o Programa Nacional de Florestas, com o fim de propor o uso

ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
	sustentável, a conservação e a recuperação de florestas e respectivos atributos naturais. Classifica os biomas brasileiros em: (i) Amazônia; (ii) Cerrado e Pantanal; (iii) Caatinga; (iv) Mata Atlântica e Campos Sulinos.
Decreto 4.339/02	Instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica. Em linhas gerais, os princípios da Política visam ao desenvolvimento sustentável, a cooperação setorial, regional e internacional, o desenvolvimento da pesquisa genética, a integração das ações de gestão dos diversos ecossistemas.
Lei 11.284/06	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas. Entre outros aspectos, destaca que o uso das florestas só é admitido na forma do respectivo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PFMS), que deve prever reserva absoluta, equivalente a 5% do total da área concedida (excluídas as APPs), para conservação da biodiversidade e avaliação/monitoramento dos impactos do manejo, sobre a qual não poderá ocorrer nenhuma atividade econômica. As áreas não destinadas à concessão poderão ser utilizadas em conformidade com suas vocações naturais e com o zoneamento ecológico-econômico.
Lei 11.428/06	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Decreto 5.758/06	Instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, tendo em vista o desenvolvimento de estratégias para estabelecer sistema abrangente de áreas protegidas até 2015.
Decreto 5.975/06	Dispõe sobre o plano de manejo florestal sustentável, a supressão a corte raso de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo e a reposição florestal obrigatória.
Decreto 6848/09	Altera os artigos 31 e 32 do decreto 4340/02 que regulamenta o SNUC no que tange à compensação ambiental prevista no artigo 36 da lei 9985/00, acrescenta os artigos 31-A e 31-B, estabelecendo a fórmula de cálculo da compensação ambiental e os critérios que devem orientar o IBAMA para a definição do referido cálculo.
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
Resolução CONAMA 13/90	Dispõe sobre a proteção de área circundante, num raio de 10 km, das Unidades de Conservação.
Resolução CONAMA 302/02 e 303/02	Dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. No caso concreto, o empreendedor estará obrigado a constituir uma faixa de 100m (ou maior, a critério dos órgãos ambientais estaduais e conforme os planos de bacia hidrográfica), de preservação permanente, ao redor do futuro reservatório e fazer aprovar nos órgãos ambientais competentes o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial, que deverá prever plano de manejo voltado à conservação e que poderá indicar pólos turísticos e de lazer (não superiores a 10% da área total do entorno), em conformidade com termo de referência a ser expedido pelo IBAMA, precedido de audiência pública.
Resolução CONAMA 303/02	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA 369/06	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, incluindo-se entre essas previsões empreendimentos como o AHE Couto Magalhães. Estabelece as formas de compensação e as medidas mitigatórias a serem impostas ao empreendedor nessas hipóteses.
Resolução CONAMA 371/06	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança,

ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
	aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, fixando em seu artigo 16 o valor da compensação em 0,5% do custo total do empreendimento, até que o órgão ambiental publique metodologia para cálculo do grau de impacto.
Resolução CONAMA 378/06	Atribui ao IBAMA a aprovação dos empreendimentos que especifica, notadamente a exploração de florestas e formas sucessoras variando com as dimensões de área, ou que abriguem exemplares em perigo de extinção, ou localizadas na Amazônia. Prevê a autorização do IBAMA para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de 10 km no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar. A recente instrução normativa 02/07 também submete à apreciação da FUNAI o licenciamento de empreendimentos que incidam em áreas de terras indígenas.
Instrução Normativa MMA 06/06	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal.
Portaria MMA 09/2007	Reconhece as Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, para formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade federal. Revoga a Portaria MMA 126/04
Resolução nº 01 - CONABIO	Dispõe sobre o uso de diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e nos processos de avaliações ambientais nos biomas Cerrado e Pantanal.
Resolução nº 02 - CONABIO	Dispõe sobre a adoção do Programa de Trabalho para Áreas Áridas e Sub-úmidas da Convenção sobre Diversidade Biológica para os biomas Caatinga, Cerrado, Pantanal e Pampas.
Resolução nº 03 - CONABIO	Dispõe sobre Metas Nacionais da Biodiversidade para 2010.

MATO GROSSO	
ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Artigos 273 e 274	Prevê proteção especial para o Pantanal, o Cerrado, a Floresta Amazônica Matogrossense, a Chapada dos Guimarães e as porções situadas em território mato-grossense das bacias hidrográficas dos rios Paraguai, Araguaia e Guaporé (consideradas patrimônio estadual).
Legislação Estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei Complementar 38/95 Alteração: LC 232/05 – LC 243/06	<p>Código Estadual do Meio Ambiente. Define como APP, entre outras: 1) áreas ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, com largura mínima de 100m; 2) áreas ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, olhos d'água em qualquer situação topográfica, veredas, cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m; 3) áreas urbanas municipais, conforme o que dispuserem os respectivos planos diretores e leis de uso do solo.</p> <p>No Artigo 58 §3º a 7º estabelece que as ocupações antrópicas consolidadas nas APPs de reservatórios artificiais de barragens hidrelétricas serão mantidas, desde que o interessado obtenha autorização para permanência e observe as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Poder Público, sendo vedada a expansão da ocupação. Nos casos em que for necessário e possível, o empreendedor deve adquirir e custear a recuperação dos 50m contíguos aos reservatórios, mantendo-se posteriormente 50m adicionais para recuperação natural. Nessas áreas de recuperação natural, o empreendedor deve instituir servidão nas terras dos proprietários atingidos, que serão indenizados a valor de mercado e serão responsáveis pela manutenção e conservação da servidão.</p>
Decreto 1.795/97	<p>Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC. Estabelece que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - deve ser priorizada a implantação de corredores ecológicos para permitir a conectividade entre UCs, APPs e reservas legais; - as áreas objeto de desapropriação para fins de implantação de UC terão seu uso limitado nos termos da legislação aplicável às UCs; - o Estado pode decretar limitações ao exercício de atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive proibindo qualquer forma de supressão de vegetação nativa e corte raso de floresta nas áreas em estudo para implantação de UC; - os concessionários de infraestrutura básica devem contribuir financeiramente para a manutenção de UCs.

MATO GROSSO	
ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
<p>Lei 7.330/00</p> <p>Alteração Lei 7.868/02</p>	<p>Institui o sistema de compensação entre áreas de reserva legal alterada em áreas de Unidade de Conservação Estadual.</p> <p>Estabelece, para os casos em que a propriedade tenha reserva legal inferior aos limites previstos em lei até a data de 14/11/98, as seguintes medidas:</p> <p>(i) recomposição com espécies nativas, a partir de projeto técnico aprovado;</p> <p>(ii) condução a regeneração natural, a partir de projeto técnico aprovado;</p> <p>(iii) compensação por doação ao Estado de áreas situadas dentro de UC; representativas do mesmo ecossistema, excluídas as áreas de APP;</p> <p>(iv) compensação com área similar em importância ecológica e extensão.</p> <p>Obs.: o proprietário que renuncia a corte raso de vegetação nativa passível de conversão de uso pode computar a área para fins de compensação.</p> <p>- A regularização de reserva legal ocorre por meio de adesão a programa governamental, com licenciamento e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Nos casos de passivo, deve haver a indicação da opção de recomposição ou compensação por meio de:</p> <p>(i) recolhimento ao Fundo (FEMAM);</p> <p>(ii) plantio ou regeneração a partir de PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) e TAC;</p> <p>(iii) compensação por área equivalente em importância ecológica e extensão, do mesmo ecossistema e bacia hidrográfica, comprovando-se a vantagem da nova área. Se a área abranger UC de Proteção Integral estadual, o interessado deverá doar a área ao Estado.</p> <p>Obs.: fica vedada qualquer interferência na área enquanto o TAC estiver sendo cumprido.</p>
<p>Lei Complementar 233/05</p> <p>Alterações: LCs 245/06, 252/06, 308/08, 309/08, 311/08 e 312/08</p> <p>Regulamentação: Decreto 6.958/05, alterado pelo Decreto 1.375/08, por sua vez alterado pelo Decreto 1.542/08</p>	<p>Estabelece a Política Florestal do Estado. Estabelece que as áreas degradadas que não forem APP devem destinar-se prioritariamente a projetos florestais e de reintegração ao processo produtivo. O Estado poderá adquirir áreas para preservação.</p> <p>Possibilita a exploração de floresta a partir de concorrência pública, sob regime de manejo de uso múltiplo. O PMFS poderá prever o uso de até 30% da área preservada, salvo no entorno de terras indígenas, num raio de 10km.</p> <p>Dispõe que a Autorização de Desmatamento para conversão de floresta para uso alternativo do solo e será concedida após aprovação do Plano de Exploração Vegetal a partir de: (i) laudo técnico; (ii) definição de medidas mitigadoras/ compensatórias; (iii) vistoria sobre reposição florestal, contemplando:</p> <p>a) APP, reserva legal, abrigos de espécies ameaçadas, maciços de castanheiras/ seringueiras, áreas subutilizadas ou mal aproveitadas;</p> <p>b) reposição florestal de vegetação nativa, com espécies preferencialmente nativas, calculada sobre o volume extraído/consumido, a partir de: (i) plantio em terra própria; (ii) participação em outros projetos; (iii) aquisição de créditos de reposição florestal; (iv) pagamento de taxa florestal;</p> <p>c) reposição florestal, conforme viabilidade econômica da região</p>
<p>Lei 8.317/05</p>	<p>Dispõe sobre a declaração de imunidade ao corte da árvore conhecida como manduvi (<i>Sterculia striata</i>)</p>
<p>Decreto 6.974/06</p>	<p>Institui os Termos de Ajustamento de Conduta para Recuperação de Áreas Degradadas, para Compensação de Reserva Legal Degradada e para Locação de Reserva Legal em Área de Posse.</p>
<p>Decreto 7.279/06</p>	<p>Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, como unidade do Grupo de Proteção Integral.</p>

MATO GROSSO	
ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
Decreto 7.349/06	Dispõe sobre as medidas e compensações para regularização Ambiental de áreas degradadas e de compensação de áreas de reserva legal.
Decreto 8.188/06 Alteração: Decretos 1.317/08, 1.414/08 e 1.415/08	Regulamenta a Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, a formulação dos Planos de Manejo Florestal e os procedimentos para reposição florestal, disciplina as limpezas de pastagens e dispõe sobre as medidas de controle de incêndios.
Decreto 1.227/08	Proíbe o corte e a comercialização da essência florestal Pequi – Caryocar brasiliensis.
Decreto 1.302/08 Alteração: Decreto 1.626/08	Dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais com florestas primárias e secundárias que tenham sofrido exploração seletiva sem autorização.
Decreto 1.375//08 Alteração: Decreto 1.542/08	Regulamenta o Art. 4º, inciso II, e o Art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal
Lei 8.830/08	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso.
Resoluções e outros atos estaduais	Principais aspectos do texto legal
Instrução Normativa 01/2007 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente	Disciplina os procedimentos técnicos e administrativos de licenciamento ambiental das propriedades rurais no Estado de Mato Grosso. Dispõe sobre averbação e retificação de averbação de reserva legal, relocação de área de reserva legal, cômputo de APP nessas áreas, recuperação de áreas de reserva legal e de APPs degradadas, entre outras questões correlatas.

GOIÁS	
ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Artigo 6º, inciso V	Atribui competência concorrente ao Estado para preservar as florestas e a flora.
Artigo 128, incisos I e II	Atribui competência ao Estado para: I - criar Unidades de Conservação, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes; II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação
Artigo 129	Prevê, para os imóveis rurais, reserva legal de 20% de sua área total com cobertura vegetal nativa, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel.

GOIÁS	
ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
Artigo 130	<p>Prevê que o Estado e os Municípios devem instituir UCs para proteger as nascentes e cursos de mananciais, devendo a lei estabelecer condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 45°.</p> <p>Considera APP a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, em extensão a ser definida em lei, sendo obrigatória sua recomposição onde se fizer necessário.</p> <p>Proíbe o desmatamento até a distância de 20m das margens dos rios, córregos e cursos d'água.</p>
Legislação estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei 12.596/95 Regulamentação: Decreto 4.593/95	Institui a Política Florestal do Estado de Goiás. Reconhece como Patrimônio Natural do Estado o Bioma Cerrado. Define e especifica as Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e Reserva Legal nos limites do Estado, dispondo sobre os requisitos de conservação e as possibilidades de supressão vegetal. Prevê as formas de recomposição da vegetação nativa degradada e explorada, de compensação da reserva legal. Prevê o licenciamento ambiental para atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, a autorização administrativa para exploração de determinadas espécies vegetais, bem como as penalidades
Lei 14.247/02	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação de Goiás. Define as categorias das Unidades de Conservação conforme o uso, em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, estabelecendo subdivisões, de acordo com as peculiaridades e finalidades da área. Trata da criação, implantação e gestão das UCs, bem como de incentivos tributários e de penalidades. Estabelece que as terras devolutas que apresentarem relevante interesse de preservação e conservação da biodiversidade sejam destinadas à implantação de UCs.
Lei 1.445/04	Institui instrumentos de compensação e modos de recomposição de áreas de Reserva Legal.
Resoluções e outros atos	Principais aspectos do texto legal
Portaria 14/01 – Agência Ambiental	Estabelece critérios para compensação e averbação da reserva legal extra propriedade. A propriedade matriz deverá: ter suas APPs íntegras ou em recomposição; não possuir vegetação nativa superior a 20% da área total; adotar práticas conservacionistas e não manter nenhuma forma de degradação; manter produtividade superior ou igual à média regional conforme dados do IBGE. A área da reserva legal deverá corresponder a 25% do total da área matriz quando localizada na mesma microrregião desta, ou 30% quando estiver em outra microrregião. A área da reserva legal deve ser nativa e não antropizada, sendo computadas independentemente das áreas de reserva legal já existentes na matriz, deve ser averbada e deve ter cobertura florestal nativa nos percentuais definidos na portaria. É proibida a exploração florestal de vegetação nativa na propriedade matriz.
Portaria 15/01 - Agência Ambiental	Define critérios a serem adotados pela Agência Ambiental quando da análise dos processos de realocação da reserva legal. A realocação só será aprovada quando comprovado o ganho ambiental dessa ação e não poderá se tornar prática constante no Estado.

GOIÁS	
ESPAÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	
Portaria 21/01 – Agência Ambiental	Institui a Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN no âmbito do Estado, que será criada a partir de manifestação do proprietário da área, em caráter perpétuo e averbada em registro imobiliário. À RPPN será conferido o mesmo tratamento de APP e de UC, sem prejuízo do direito de propriedade. Será vedada qualquer atividade que comprometa os atributos ou a finalidade da RPPN.
Portaria 22/01 – Agência Ambiental	Estabelece critérios para supressão de florestas nativas e outras formas de vegetação natural no Estado, para exploração florestal ou uso alternativo do solo, a depender de autorização da Agência Ambiental. Admite a exploração para fins domésticos das áreas de reserva legal, mediante autorização da Agência Ambiental. Condiciona a autorização para desmatamento à regularidade da propriedade quanto às áreas de reserva legal (averbação ou assinatura de Termo de Compromisso).
Instrução Normativa 01/05	A autorização para uso alternativo do solo é concedida pela Agência Goiana de Meio Ambiente – AGMA, atualmente Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH, depende da efetiva comprovação prévia da conservação de APPs, da averbação e conservação das áreas de Reserva Legal, bem como da conservação da biodiversidade de ambas as áreas, comprováveis por imagem de satélite, datadas de no máximo 30 dias antes do pedido de licença.
Instrução Normativa 02/05	Estabelece que os plantios florestais de espécies exóticas, com a finalidade de produção e corte, localizados fora das APPs e reservas legais são isentos de apresentação de projeto, vistoria técnica e licenciamento ambiental para implantação do projeto. A Agência Goiana do Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias técnicas nesses plantios.
Instrução Normativa 04/05	Dispõe sobre o plano de fiscalização e monitoramento de reservas legais e áreas de preservação permanente.
Resolução CEMAm 73/07	Dispõe sobre as diretrizes para gestão da biodiversidade no Estado de Goiás.
Resolução CEMAm 79/07	Dispõe sobre o processo de realização de estudos técnicos para criação de unidades de conservação no Estado de Goiás, excetuando-se a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN
Resolução CEMAm 85/07	Dispõe sobre a alteração do Artigo 37, do Decreto 4.593/95, que regulamenta a Lei 12.596/95, política florestal do Estado de Goiás. Nesse sentido, considera-se Reserva Legal a área de domínio público e privado sujeita a regime de utilização limitada, ressaltada a de preservação permanente e susceptível de exploração, devendo representar um mínimo de 20% de cada propriedade, preferencialmente em parcela única com cobertura arbórea localizada a critério do órgão estadual de meio ambiente competente, onde não são permitidos o corte raso e a alteração do uso do solo.

4.3) Fauna

A Lei Federal n.º 5.197 de 03/01/1967 (alterada pelas Leis n.º 7.584/87, n.º 7.653/88 e n.º 7.679/88) regulamentada pelo Decreto n.º 97.633/89 garante respaldo à proteção de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (artigo 1º).

Especial atenção deve ser dada à Lei n.º 7.653/88 que considera crime inafiançável, ações contra a fauna silvestre; e à Instrução Normativa MMA 03/03, que promulgou a Lista Oficial das Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção.

Deve-se consignar, novamente, a preponderância da Lei de Crimes Ambientais que ampliou o espectro de proteção legal à fauna, mantendo o rigor da tipificação de ações contra as espécies animais enquanto crimes com penas de detenção e reclusão.

Destaca-se também a Instrução Normativa do IBAMA 146/07, que Estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

PROTEÇÃO A FAUNA E FLORA	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII	Define como dever do Poder Público, com vistas a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção à fauna e à flora.
Legislação Federal	Principais aspectos do texto legal
Lei 5.197/67 Regulamentação: Decreto 97.633/89 Alterações: leis 7.584/87, 7.653/88 e 7.679/88	Dispõe sobre proteção à fauna, assegurando a reprodutividade e a integridade das espécies, além de proibir perseguição, destruição, caça, apanha e também qualquer forma de tortura ou crueldade que ponha em risco ou ameaça de extinção as espécies animais.
Decreto-lei 54/75 (promulgado pelo decreto 76.623/75)	Ratifica a Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas (CITES).
Decreto lei 02/94 (promulgado pelo decreto 2.519/98)	Ratifica a Convenção sobre Diversidade Biológica, criada durante a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, em 1992, dando origem à Política Nacional da Biodiversidade.
Lei 9.605/98 Regulamentação: Decreto 3.179/99	Lei de Crimes Ambientais. Condiciona o acesso às espécies a permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Dispõe sobre infrações e penalidades.
Decreto 2.519/98	Promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada no país pelo Decreto-lei 02/94.
Decreto 3.067/00	Atribui competência ao IBAMA para atuar como autoridade administrativa e científica no âmbito da Convenção/CITES
Decreto 4.339/02	Dispõe sobre a Política Nacional de Biodiversidade.
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
Portaria IBAMA 332/90	Disciplina a coleta de material zoológico, bem como a licença para coleta de material biológico para fins científicos ou didáticos.
Resolução CONAMA 09/96	Estabelece corredor de vegetação, especialmente protegido, a área de trânsito da fauna.
Instrução Normativa MMA 03/03	Promulgou a lista oficial das Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção. Revogou as Portarias 1.522, de 19 de dezembro de 1989, 06-N, de 15 de janeiro de 1992, 37-N, de 3 de abril de 1992 e 62, de 17 de junho de 1997.
Instrução Normativa IBAMA 146/07	Estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

MATO GROSSO	
PROTEÇÃO A FAUNA E FLORA	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Art. 263, IX	Atribui competência ao Estado para proteger a fauna, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas as práticas que ocasionem a extinção ou submetam os animais a crueldade.
Art. 275	Proíbe a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território matogrossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.
Art. 276	Prevê que o apreendido da caça, pesca ou captura proibidas de espécies da fauna terá destinação social e não deverá ser mutilado, incinerado ou sob qualquer forma, destruído.
Legislação Estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei 7.885/02	Dispõe que os projetos de construção de represas de usinas hidrelétricas com capacidade instalada acima de 250MW, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura.
Lei 8.149/04	Dispõe sobre a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades.

GOIÁS	
PROTEÇÃO A FAUNA E FLORA	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Artigo 6º, inciso V	Atribui competência concorrente ao Estado para preservar a fauna.
Artigo 128, p. único	Proíbe a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados.
Legislação Estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei 13.025/97	Dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática. Designa a Agência Goiana de Meio Ambiente como o órgão competente para o licenciamento, fiscalização, orientação e monitoramento das atividades de pesca, aquicultura, comércio, criatórios, industrialização, transporte e trânsito de pescado no Estado, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Prevê no Estado de Goiás observarão as disposições desta lei. Reconhece como modalidades de pesca: científica, amadora, esportiva, subaquática e artesanal, conforme os critérios que especifica, estabelecendo penalidades para as práticas que reconhece como predatórias.

GOIÁS	
PROTEÇÃO A FAUNA E FLORA	
Lei 14.241/02	Dispõe sobre a proteção da fauna silvestre em Goiás. Prevê que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem de qualquer forma a fauna e a dinâmica da população de qualquer espécie silvestre, o empreendedor deve dispor de, no mínimo, um por cento do valor total do empreendimento para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias das espécies afetadas, conforme determinado pelo órgão ambiental competente. A introdução ou reintrodução nos ecossistemas naturais, bem como a translocação de exemplares da fauna silvestre brasileira, poderão ser autorizadas pelo órgão estadual competente, mediante aprovação de projeto de manejo e, quando couber, de Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

4.4) Patrimônio Histórico, Arqueológico e Espeleológico

A incidência desta legislação temática é de grande importância sob o aspecto preventivo, pois, no âmbito do presente estudo, foram localizados, na área pretendida, 3 sítios de interesse arqueológico que deverão ser objeto de prospecção e resgate, a critério do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN, por estarem na ADA, embora tais ações somente devam ser implementadas na época da Licença de Instalação do empreendimento.

O artigo 216 da Constituição Federal define:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros:

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, conforme definido pelo Dec.Lei n.º 25 de 30.11.37 que estruturou o setor”.

A Lei n.º 3.924 de 26.07.61 define quais sítios são considerados patrimônio, proibindo seu aproveitamento econômico e instruindo responsabilidades cíveis e penais, entre outros aspectos.

A Resolução CONAMA 01/86, ao dispor sobre os estudos de impacto ambiental, determinou considerar no diagnóstico do meio socioeconômico a presença de sítios/monumentos arqueológicos, históricos e culturais.

Neste item foram editadas as Portarias 230/02 e 28/03, ambas do IPHAN que dizem respeito, respectivamente, a:

- Portaria n.º 230/02: considera a necessidade de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais (licença prévia, de instalação e de operação) com os estudos preventivos de arqueologia para empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico.
- Portaria n.º 28/03: necessidade de prever a execução de projetos de levantamento, prospecção resgate e salvamento arqueológico em reservatórios de empreendimentos hidrelétrico de qualquer tamanho ou dimensão dentro do território nacional durante a solicitação de renovação de licença ambiental de operação, na faixa de depleção do reservatório.

Quanto ao Patrimônio Espeleológico cumpre considerar as seguintes normas:

- A Resolução CONAMA 04/87 na qual o patrimônio espeleológico foi considerado patrimônio natural e como tal sítio ecológico de relevância cultural.
- A Resolução CONAMA 347/04 que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico, na esteira do Decreto 99.556/90 que de fato conferiu proteção ao patrimônio espeleológico nacional, somente admitindo-se sua utilização dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico, sendo obrigatório o licenciamento ambiental com EIA/RIMA de quaisquer atividades e/ou serviços, que, de modo temporário ou permanente, direto ou indireto, possam ser lesivos às cavidades naturais subterrâneas, ficando a UNIÃO, por meio do IBAMA, com a atribuição de preservar; conservar; fiscalizar; e controlar seu uso, bem como de fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem aumentar o conhecimento sobre essas áreas.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Artigo 20, inciso X	Estabelece os sítios de valor histórico ou arqueológico como bens da União.
Art. 216, caput e inciso V	Define patrimônio cultural brasileiro como sendo os bens de natureza material ou imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileiro, classificando como tal, entre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Legislação federal	Principais aspectos do texto legal
Decreto-lei 25/37	Classifica como bens pertencentes ao patrimônio histórico e artístico, sujeitos a proteção especial, os monumentos naturais, os sítios e as paisagens.
Lei 3.924/61	Define quais sítios são considerados patrimônio, proibindo seu aproveitamento econômico; instruindo responsabilidades cíveis e penais; dando diretrizes para escavações por particulares e por instituições científicas públicas; e tornando obrigatório o licenciamento de atos de transferência ou remessa de bens arqueológicos ou pré-históricos para o exterior, bem como procedimentos em caso de descoberta fortuita.
Decreto nº 99.556/90	Qualifica as cavidades naturais subterrâneas como patrimônio espeleológico sob competência do IBAMA e condiciona seu uso e de sua área de influência à observância de legislação específica e dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do equilíbrio ecológico. Torna obrigatório o licenciamento ambiental com EIA/RIMA de quaisquer atividades e/ou serviços, que, de modo temporário ou permanente, direto ou indireto, possam ser lesivos às cavidades naturais subterrâneas, ficando a União, por meio do IBAMA, com a atribuição de preservar; conservar; fiscalizar; e controlar seu uso, bem como de fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem aumentar o conhecimento sobre essas áreas.
Decreto 3.551/00	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO	
Resoluções e outros atos federais	Principais aspectos do texto legal
Resolução CONAMA 04/87	Qualifica o patrimônio espeleológico nacional como patrimônio cultural, sítio ecológico de relevância cultural.
Resolução CONAMA 347/04	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria IBAMA 887/90	Estabelece proteção no entorno de cavidades naturais subterrâneas, restringindo o uso e a ocupação do solo no entorno de 250m até definição de sua área de influência. Restringe o uso dessas cavidades, submete a autorização do IBAMA, bem como a estudos técnicos, qualquer atividade que possa interferir nessas áreas.
Portaria IPHAN 07/88	Estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos para o desenvolvimento da pesquisa arqueológica.
Portaria IPHAN 230/02	Articula os trabalhos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico com as fases da licença ambiental, sujeitando-as à prévia realização de tais tarefas e aprovação pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Portaria IPHAN 28/03	Necessidade de prever a execução de projetos de levantamento, prospecção resgate e salvamento arqueológico em reservatórios de empreendimentos hidrelétrico de qualquer tamanho ou dimensão dentro do território nacional durante a solicitação de renovação de licença ambiental de operação, na faixa de depleção do reservatório

MATO GROSSO	
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Art. 263, incisos XIII e XIV	Atribui competência ao Estado para: 1- definir, criar, e manter, na forma da lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural; 2 - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural.
Legislação Estadual	Principais aspectos do texto legal
Lei 7.782/02	Declara integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso. O art. 5º proíbe em todo território mato-grossense a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas paleontológicas e arqueológicas, pré-históricas, históricas, sítios, inscrições e objetos, respeitadas as concessões ou autorizações por órgão estadual competente. O art. 6º prevê que a implantação ou expansão de pesquisa de grande impacto social, econômico ou ambiental deve ser objeto de consulta à sociedade na forma da lei, com o devido licenciamento ambiental.

GOIÁS	
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO	
Constituição Estadual	Principais aspectos do texto legal
Artigo 6º, inciso III Artigo 127, parágrafo 1º, inciso II	Atribui competência concorrente ao Estado para proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização, bem como para conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico.

4.5) Ordenamento Territorial

A área pretendida pelo AHE Couto Magalhães situa-se na zona rural dos municípios de Alto Araguaia/MT e Santa Rita do Araguaia/GO; em nenhum dos dois municípios foi encontrada lei que define o perímetro da zona urbana, sendo considerada como tal a área onde os imóveis inserem-se em quadras e lotes obedecendo ao arruamento existente.

As principais diretrizes para proteção do meio ambiente estão consignadas nas Leis Orgânicas dos dois municípios, cumprindo destacar, em Alto Araguaia, a existência de um Código Municipal de Meio Ambiente, imposto pela Lei Municipal nº 1381/01. Não há tratamento específico ou mais restritivo no que se refere ao tema, como em regra ocorre em planos diretores, leis de uso e ocupação do solo e legislação afim.

Os quadros na sequência apresentam, de forma sucinta, referidas diretrizes gerais de proteção ao meio ambiente.

MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT	
Lei Orgânica	Principais aspectos do texto legal
Artigo 116	Impõe ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.
Artigo 117	O Município fiscalizará práticas atentatórias à fauna e à flora, estabelecendo punição no âmbito de sua competência e fazendo cumprir o código florestal, mediante convênio ou não com o Estado e a União.
Artigo 119	O Município criará, mediante convênio ou não com o Estado e a União, programa de proteção e prevenção do solo e águas contra as erosões.
Artigo 120, p. único	Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente. Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.
Artigo 121	Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições de espaços locais, assegurando: (i) implantação de unidades de conservação; (ii) proteção à fauna e à flora; (iii) a lei regulamentará toda atividade econômica ou, estabelecendo penalidades às atividades ou atos predatórios do meio ambiente.

MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT	
Lei 1381/01 – Código de Meio Ambiente	Principais aspectos do texto legal
Artigo 7º	Define como instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente: (i) o zoneamento antrópico-ambiental; (ii) o cadastramento técnico urbano e das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos naturais; (iii) o sistema Municipal de Informações ambientais; (iv) o licenciamento ; (v) a análise de risco e o sistema de monitoramento ambiental; (vi) a fiscalização do uso dos recursos naturais de interesse local; (vii) o sistema Municipal de unidades de conservação; (viii) a criação de postos distritais; (ix) a educação ambiental, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente; (x) a elaboração do plano municipal de recursos hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção aos mananciais; (xi) a normatização , dentro de sua competência legal; (xii) a constituição da guarda Municipal destinada a proteger o patrimônio ambiental; (xiii) a audiência pública para os projetos de lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico-ambiental e do Plano Diretor.
Artigo 9º	Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim discriminados: (i) Órgão Superior: órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal; (ii) Órgão Central: órgão gestor e executor da Política Municipal de Meio Ambiente; (iii) Órgãos Setoriais: órgão ou entidades integrantes da Administração Municipal direta ou indireta, Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso dos recursos naturais; (iv) Órgãos Colaboradores: entidades civis representativas dos setores organizados do Município.
Artigo 29	Define as Áreas de Preservação Permanente do Município, proibindo sua supressão.
Artigo 49	Proíbe a derrubada de árvores sem prévio licenciamento do Poder Público Municipal.
Artigo 99	Cria a Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Municipal de Alto Araguaia, cujos limites devem ser regulamentados por decreto.
Artigo 102	Cria as Unidades de Manejo Sustentável: APA Córregos Boiadeiro e Gordura; APA do Ribeirão do Sapo; Parque Zoológico Municipal da Lagoa dos Veados; Parque Municipal do Córrego Boiadeiro; APA Ribeirão Claro – Araguinha – Água Emendada e Paraíso; APA Rio Araguaia – Córrego Rico – Couto Magalhães e Araguinha; Área de Parque Municipal – Caverna da Serra Preta.
Artigo 115, incisos II, III, IV e VI	Prevê que a execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infraestrutura hidráulica, entre outras, deverá obedecer, dentre outras as seguintes normas: - no planejamento e projeto de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e a inundação de remanescentes florestais nativos; - a execução de aproveitamento hidrelétrico deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos - a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados; - os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgão e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão central do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT	
Artigo 131	Dependem de autorização do Órgão Central do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.
Artigo 132	São instrumentos de controle de licenciamento municipal: I Licença de Localização (LL); II Licença de Funcionamento (LF); III Licença Especial (LE).
Artigo 144 e seguintes	Estabelece fiscalização e sanções por dano ambiental, bem como tipifica infrações e define as respectivas finalidades. Prevê procedimentos administrativos tais como o TDA – Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental (artigos 174 a 176).

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO	
Lei Orgânica	Principais aspectos do texto legal
Artigo 183	Determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de
Artigo 183, § 1º	Para assegurar efetividade a esse direito, incumbe ao Poder Público: (i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (ii) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à sua pesquisa e manipulação; (iii) definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (iv) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (v) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (vi) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (vii) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
Artigo 183, § 2º	Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
Artigo 183, § 3º	As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar.

5.) COMPENSAÇÃO FINANCEIRA / ROYALTIES

A Compensação Financeira foi instituída pela Constituição Federal de 1988, artigo 20, parágrafo 1º, e regulamentada pela Lei nº 7.990/1989. Corresponde à indenização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. As Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's) são dispensadas do pagamento da Compensação Financeira. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários.

Por esse mecanismo jurídico, os concessionários do serviço de energia elétrica devem pagar mensalmente à ANEEL o percentual de 6.75% sobre o valor da energia produzida. A ANEEL deve repassar essa quantia aos Estados e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União,.

Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse regional ou local.

O valor total da energia produzida é obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em MWh, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR), fixada pela ANEEL. Conforme a legislação em vigor, a TAR é o valor de venda da energia destinada ao suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos de transmissão da energia elétrica.

A Resolução ANEEL 66/01, estabeleceu diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência a ser utilizada no cálculo da compensação financeira, a Resolução 67/01 estabelece procedimento para cálculo e recolhimento da Compensação Financeira e a Resolução 88/01 estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de Energia Elétrica devidas pelas centrais elétricas beneficiadas por reservatórios de montante.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.001/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.984/2000, a compensação financeira é repartida nas seguintes proporções:

I – 6% do valor da energia produzida são distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, sendo repartido, desse montante dos 6%:

- 45% aos Estados;
- 45% aos Municípios;
- 3% ao Ministério do Meio Ambiente;
- 3% ao Ministério de Minas e Energia;
- 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

II – 0,75% do valor da energia produzida são destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.433/1997, e do disposto na Lei no 9.984/2000.

Os valores arrecadados são recolhidos em conta única do Tesouro Nacional no Banco do Brasil, 50 dias após o fim do mês da geração. A Secretaria do Tesouro Nacional distribui os montantes arrecadados diretamente aos Estados, Municípios e União, a partir do cálculo fornecido pela ANEEL.

Após o rateio pelo ganho de energia, a parcela destinada a cada reservatório é dividida entre seus municípios atingidos na proporção da área inundada.

Quanto à aplicação desses valores, o artigo 8º da Lei no 7.990/1989 veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Royalties, especificamente, é a compensação financeira devida por Itaipu Binacional ao Brasil. Eles obedecem à mesma sistemática de distribuição dos recursos da Compensação Financeira, contudo, apresentam regulamentação específica quanto ao recolhimento, constante no Anexo C,

item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1974, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – USINAS HIDRELÉTRICAS	
Constituição Federal	Principais aspectos do texto legal
Artigo 20, parágrafo 1º	Assegura aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração Direta da União participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, entre outros, ou compensação financeira.
Legislação Federal	Principais aspectos do texto legal
Lei 9.427/96	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Dispõe sobre o regime econômico e financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica. A lei prevê a possibilidade de descentralização dos serviços e instalações de energia elétrica para os Estados, desde que não abranjam o sistema elétrico interligado e a transmissão da rede básica.
Lei 9.984/00	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA. Dispõe sobre emissão de outorga preventiva para uso dos recursos hídricos, bem como sobre a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos pela ANA em articulação com o ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico. Prevê a declaração de reserva de disponibilidade hídrica como o documento emitido pela ANA previamente à licitação para concessão de uso de potencial de energia hidráulica pela ANEEL (ou em articulação com os Estados quando os cursos hídricos forem estaduais).
Lei federal 7.990/89 Alterações: lei 8.001/90 lei 9433/97 lei 9.648/98 lei 9.984/00 lei 9.993/00 lei 10.195/01	<p>Dispõe sobre a compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, calculada com base em fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. Prevê que quando o aproveitamento hidráulico atingir mais de um Estado ou Município a distribuição dos percentuais será feita proporcionalmente, levando-se em conta as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local, competindo ao DNAEE essa análise.</p> <p>Estabelece os critérios para pagamento, pelas concessionárias, do montante de 6, 75% do valor da energia produzida, a título de compensação financeira.</p> <p>Prevê que deste montante 6% destina-se aos Municípios, Estados e União na seguinte proporção:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 45% aos Estados - 45% aos Municípios - 3% ao Ministério do Meio Ambiente (implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional) - 3% ao Ministério de Minas e Energia - 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico – FNDCT. <p>O remanescente de 0,75% destina-se ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da PNRH e do SINGREH, nos termos da lei 9.433/97.</p> <p>Estabelece que nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.</p>

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – USINAS HIDRELÉTRICAS	
Lei federal 9.993/00	Prevê que 35% dos recursos da compensação financeira destinados ao FNDCT serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-oeste, incluídas as Superintendências Regionais. Prevê a formação de um Comitê Gestor, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, com competência para definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, bem como acompanhar a implementação das ações.
Decreto 3.739/01	Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica.
Decreto 3.874/01	Regulamenta a destinação dos recursos da compensação financeira para o Setor de Ciência e Tecnologia, de modo que os recursos repassados ao FNDCT devem ser dirigidos a: (i) projetos de pesquisa científica e tecnológica; (ii) desenvolvimento tecnológico experimental; (iii) desenvolvimento de tecnologia industrial básica; (iv) implantação de infraestrutura para atividades de pesquisa; (v) formação e a capacitação de recursos humanos; (vi) difusão do conhecimento científico e tecnológico.
Lei 10.848/04	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as leis 9.074/95, 9.427/96, 10.438/02, entre outras.
Decreto 5.163/04	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, bem como o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.
Resoluções e outros atos	Principais aspectos do texto legal
Resolução ANEEL 66/01	Estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência a ser utilizada no cálculo da compensação financeira.
Resolução ANEEL 67/01	Estabelece procedimento para cálculo e recolhimento da Compensação Financeira.
Resolução ANEEL 88/01	Estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de Energia Elétrica devidas pelas centrais elétricas beneficiadas por reservatórios de montante.